



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11052.000998/2010-33
ACÓRDÃO	2002-010.248 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUGUSTO ALVES MOREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

SÚMULA CARF Nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 54.112,94.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de controvérsia acerca de lançamento fiscal decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no total de R\$69.784,07.

Diante da impugnação, a Delegacia de Julgamento decidiu pela sua improcedência, conforme acórdão a seguir:

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, nos termos do voto e relatório que integram este julgado.

Cientificado da decisão de piso em 23/01/15, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 23/02/15 com o seguinte pedido:

- Conforme art. 42 da lei 9.430/1996, valores individuais ou inferiores a R\$ 12.000/mês, que não ultrapassem R\$ 80.000 no ano-calendário, não devem ser considerados na determinação da receita omitida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia gira em torno dos depósitos bancários de origem não comprovada, cujos valores foram lançados por autuação fiscal e mantidos pela decisão de primeira instância. Conforme se vê no excerto da decisão da DRJ, abaixo, os totais mensais dos valores tidos como omitidos, durante o ano-calendário de 2015, foi:

A relação dos depósitos/créditos considerados de origem não comprovada consta das fls. 4.198 a 4.204 do Termo de Constação Fiscal que, após observada a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) para aqueles da conta do Banco Bradesco e somados aos da conta do Banco Safra, assumem os seguintes valores:

Janeiro 4.810,80

Fevereiro 7.875,29

Março 15.671,13

Abril 8.643,48

Mai 4.860,77

Junho 11.226,95
Julho 2.170,20
Agosto 2.734,61
Setembro 3.019,36
Outubro 4.091,48
Novembro 1.720,00
Dezembro 2.960,00
Total 69.784,07

Bem, em seu recurso voluntário, o recorrente demonstra, com razão conforme tabela acima,, que somente no mês de março os valores omitidos perfizeram um somatório superior a R\$ 12.000, e o somatório de todos os depósitos não ultrapassou o limite de R\$ 80.000.

O inciso II do § 3º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 9.481, de 2007, estabelece:

Art. 42 (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – **no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).** G.n.

Em que pese o recorrente não ter suscitado tal alegação em sua impugnação, o entendimento acima foi sumulado pelo Carf, súmula nº 61, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010, cuja adoção se torna obrigatória pelos julgadores do Conselho:

Súmula CARF nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento PARCIAL do recurso voluntário, para se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 54.112,94.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

ACÓRDÃO 2002-010.248 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11052.000998/2010-33

DOCUMENTO VALIDADO